



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.547-A, DE 2019** **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a identificação das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º É obrigatória a identificação com logomarcas do Sistema Único de Saúde - SUS de todas as unidades públicas e privadas que integram as redes federal, estaduais e municipais de saúde ou que recebam repasses de verbas públicas, na forma de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Muitas das opiniões negativas muitas vezes manifestadas a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS são formadas em desconhecimento, por ouvir falar, por não ter conseguido acesso ou por não ter procurado um atendimento no sistema. Por outro lado, numerosas pesquisas têm demonstrado que os pacientes atendidos pelo SUS revelam-se satisfeitos com o atendimento. Entretanto, com frequência, o cidadão que é atendido pelo SUS desconhece que foi a partir do dinheiro dos impostos arrecadados e contribuições sociais que se possibilitou esse atendimento no âmbito de um sistema que é público, universal e que dá atenção integral à saúde da população.

Existe uma noção comum de que os serviços de saúde brasileiros dividem-se entre público e privado. A noção é inexata, porque uma grande parte dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde são, sim, financiados com recursos públicos, porém prestados por instituições privadas. Na verdade, são numerosas as instituições privadas de saúde que somente sobrevivem devido à remuneração recebida pelos serviços prestados ao SUS.

Ademais, frequentemente cidadãos vinculados à Saúde Suplementar, ou seja, que custeiam planos privados de saúde, beneficiam-se de atendimentos de média e alta complexidade na rede pública, sem ter a devida informação de que o atendimento acabou sendo propiciado pelo SUS. De uma maneira geral, observa-se, o SUS é menosprezado unicamente pelo desconhecimento de seu alcance e abrangência.

A presente iniciativa, que tem precedente em pelo menos um Município brasileiro, tem o objetivo de remediar tal situação, mediante a utilização da logomarca ou símbolo oficial do SUS em todas as unidades de saúde da rede própria federal, estaduais e municipais bem como naquelas que estão sob responsabilidade da Secretarias de Saúde ou que recebem verbas públicas do sistema.

A padronização visual do SUS remonta pelo menos a 2011, quando a Portaria nº 2.838, de 1º de dezembro daquele ano, do Ministério da Saúde, instituiu a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde. Existem, atualmente, manuais e guias de uso das logomarcas e identificação visual do SUS, não havendo, portanto, nenhuma dificuldade para o cumprimento da lei, que não acarretará, tampouco, despesas de monta. O projeto prevê, como é usual, que o Poder Executivo regule a lei, no cumprimento de suas atribuições típicas.

Submetemos, pois, o presente projeto de lei aos nobres pares, com a convicção de que é meritório e digno de aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO PDT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o

transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013*)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

## TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

.....

### **PORTARIA Nº 2.838, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011** (Revogada pela Portaria de Consolidação Nº1, de 28 de Setembro de 2017)

Institui a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a necessidade da padronização da programação visual das Unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica instituída a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), em suas áreas externas e internas, de acordo com as marcas nacionais do SUS.

Parágrafo único. A programação visual a que se refere o caput deverá incorporar, de forma complementar, a marca geral do governo de cada ente co-partícipe da instalação e custeio da Unidade de Saúde.

Art. 2º As marcas nacionais, componente indissociável que caracteriza cada

Unidade de Saúde pelos serviços que oferece, devem ser aplicadas conforme estabelecido nesta Portaria como condição indispensável para a habilitação das unidades e devem ser consideradas nos sistemas de controle e monitoramento de seus serviços.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as Unidades já em funcionamento adequarem-se à programação visual instituída por esta Portaria.

Art. 4º Para cumprimento do disposto nesta Portaria, deverá ser observado o conteúdo exposto no Guia de Sinalização das Unidades e Serviços do SUS, que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/guiasinalizacao>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a identificação das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.547, de 2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a identificação das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que a população nem sempre tem conhecimento que está utilizando os serviços do Sistema Único de Saúde, e que isso deve ser corrigido, para que o usuário reconheça os pontos positivos do sistema.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214274038000>



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1.547, de 2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a identificação das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que a população nem sempre tem conhecimento que está utilizando os serviços do SUS, e que isso deve ser corrigido, para que o usuário reconheça os pontos positivos do sistema.

Considerando o excelente parecer apresentado pelo ilustre Deputado Odorico Monteiro, que infelizmente não chegou a ser votado, retomo sua argumentação, por também representar a nossa opinião.

O SUS atende a mais de 160 milhões de pessoas, abrangendo prevenção, promoção da saúde, assistência e reabilitação. Embora existam diversos gargalos e limitações no sistema, não podemos ignorar o seu impacto em nosso País, e suas inúmeras histórias de sucesso.

Porém, muitas pessoas possuem uma imagem distorcida, ou ultrapassada do sistema, associando-o a hospitais sucateados ou mau uso do dinheiro público. Poucos têm conhecimento dos avanços e melhorias, ou mesmo das valiosas parcerias da saúde pública com estabelecimentos privados.

Concordamos com o autor quanto à necessidade de se divulgar os serviços vinculados ao SUS, e uma boa forma de contribuir para isso é a adequada identificação. Ademais, seria muito válido mostrar que mesmo hospitais privados de reconhecida competência podem estar conveniados com o sistema público, atendendo necessidades de saúde de pessoas de baixa renda.



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.547, de 2019.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator

2021-15849



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214274038000>







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:11:48.050 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 1547/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.547/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente

